



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006593-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELDA APARECIDA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006593-82.2024.8.26.0100

Apelante: Giselda Aparecida Costa (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: Capital

Voto nº 05.476

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. APELADA QUE EXIBIU AS CESSÕES DOS CRÉDITOS DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. 2. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS NÃO COMPROVADAS. NOTAS FISCAIS QUE NÃO INDICAM A NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS E JUNTADA DE APENAS UM COMPROVANTE DE ENTREGA QUE FOI ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA, ALÉM DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS CONSTANTES DAS REFERIDAS NOTAS. 3. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS IMPUGNADAS PELA RECORRENTE. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES AO TEMPO DOS APONTAMENTOS EFETIVADOS PELA APELADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO C. STJ. 5. SENTENÇA REFORMADA, COM FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de **apelação** (fls. 226/240) interposta contra a r. sentença proferida às fls. 219/223 destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos e atribuiu a sucumbência à autora, observada a justiça gratuita.

Nas **razões do recurso**, a apelante alega que foi surpreendida com a negativa de crédito por conta de uma suposta dívida com a empresa apelada, da qual nunca foi informada ou notificada, sendo que nunca manteve qualquer relação jurídica com o fundo apelado, tampouco com a empresa cedente Avon Cosméticos.

Salienta que a suposta dívida é fruto de uma cessão de crédito não informada e os documentos apresentados nos autos não comprovam qualquer vínculo contratual com a apelante, mormente porque os contratos apontados na negativação (nº 5602185764, nº 7589280185420604 e nº 7589280140212102) não foram assinados pela recorrente.

Ressalta que a recorrida não comprovou a origem do débito com documentos idôneos, tampouco a entrega de produtos.

Aduz que a inversão do ônus da prova, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe à apelada o dever de comprovar a existência da dívida, o que não ocorreu e resulta no reconhecimento na prestação de serviço, caracterizando ato ilícito, nos termos dos arts. 14 e 42 do CDC, bem como é indevida a negativação que lhe causou constrangimento e abalo moral, ensejando reparação civil.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença e declarada a inexigibilidade do débito, além da exclusão da negativação e condenação da apelada ao pagamento da pleiteada indenização por danos morais.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais a recorrida requer seja desprovido o recurso da parte adversa.

Recurso tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a acionante ajuizou ação declaratória c/c condenatória, fundada na alegação de que foi surpreendida com a existência de inscrição do nome por supostas contas inadimplidas, referentes aos contratos números 5602185764, nº 7589280185420604 e nº 758928014021210, nos valores de R\$333,52, R\$165,90 e R\$326,57, razão pela qual postulou pelo reconhecimento de inexigibilidade dessas dívidas, com a exclusão do nome do cadastro desabonador e reparação pelos danos morais, no montante de R\$15.000,00.

A acionada defendeu a regularidade da cobrança da dívida, cujo crédito lhe foi cedido pela empresa Avon, cuja notificação foi devidamente enviada a devedora pela SERASA e, ainda que inexistente esta, a dívida é exigível, porque não foi quitada, bem como que exerceu regularmente o direito de credora, inexistindo provas dos danos morais.

A r. sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem. Como é cediço, a apelada se enquadra na condição de prestadora de serviços bancários e a apelante ostenta a posição de consumidora, razão pela qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, segundo o teor

da Súmula nº 297, do C. STJ.

No caso, uma vez que a acionante negou o conhecimento da cobrança, o ônus de provar a regularidade do negócio incumbia ao réu, a título de fornecedor dos serviços cobrados, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

E, no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denunciação da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no

processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo,

aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações". (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657).

Em análise aos documentos juntados pela recorrida, verifica-se que a apelante alegou desconhecimento dos contratos números 7589280185420604, 7589280140212102 e 5602185764, enquanto os documentos

juntados pela apelada apenas apontam os contratos 7589280185420604, 7589280140212102 como cedidos à apelada (fls. 152/153), com o envio da comunicação pela SERASA (fls. 150).

Não bastasse isso, a recorrida juntou a Nota Fiscal de aquisição de mercadorias da empresa AVON (fls. 196) datada de 15.12.2018, no valor de R\$235,48 que se refere apenas a numeração 75892801 e um comprovante de entrega assinado por terceira pessoa (fls. 194), o que não permite concluir que houve a regular constituição da dívida do contrato nº 7589280140212102.

Além disso, os demais documentos juntados pela recorrida relativos aos contratos números 7589280185420604 e 5602185764 também não foram suficientes para dar validade às cobranças, uma vez que não foram acompanhados dos comprovantes das entregas das mercadorias assinados, existindo inclusive divergência de endereços nesses documentos.

Assim, guardado o indispensável respeito à posição adotada pelo I. Julgador “a quo”, não restou demonstrada a legitimidade das cobranças dos contratos impugnados, ônus que incumbia à apelada.

Nesses termos, é forçoso acolher o recurso para declarar a inexistência de obrigação da apelante quanto ao pagamento das dívidas exigidas pelo recorrido.

No que tange ao dano moral, apesar de a inscrição indevida do nome da apelante no cadastro de inadimplentes configurar dano “*in re ipsa*”, a pretensão indenitária esbarra na aplicação da Súmula nº 385 do C. STJ, tendo em vista que a apelante possuía anotações prévias, conforme indicam o extrato juntado a fls. 202.

Veja-se que a prévia inscrição ocorreu em 03.07.2018 e a exclusão apenas aconteceu em 14.10.2020, bem como houve inclusão em

23.03.2021, cuja exclusão ocorreu tão somente em 03.05.2021, ou seja, enquanto ativas estas negativas, houve a posterior inscrição das dívidas pela recorrida.

Significa dizer que, no período em que o nome da apelante permaneceu inscrito pela recorrida, estavam pendentes inscrições legítimas e preexistentes, razão pela qual não cabe indenização por dano moral.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados desta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**:

"Apelação. Inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Anotação indevida em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Não demonstração. Ônus de provar a regularidade do débito que incumbia à parte que promoveu sua inscrição nos cadastros. Débito inexigível. Determinação de retirada do nome da autora dos cadastros restritivos. Dano moral. Inocorrência. Aplicabilidade da Súmula 385, do C. STJ. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1011544-59.2023.8.26.0002, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 11/12/2023; "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.") (grifos meus).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.

RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1086947-02.2021.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alberto Gosson, j. Em 04/11/2022; "Negaram provimento ao recurso. V. U.") (grifos meus).

Destarte, a r. sentença deve ser reformada tão somente para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial e determinar a exclusão definitiva dos apontamentos junto à SERASA.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, dos emolumentos, das despesas processuais. Relativo aos honorários advocatícios, a autora deverá arcar com 10% em relação ao valor dos danos morais, pedido do qual decaiu, observada a gratuidade judiciária.

Quanto aos honorários devidos pelo do réu devem ser fixados por equidade, porém deve ser assinalado que o art. 85, §8º-A é considerado como mero referencial, razão pela qual ficam arbitrados em R\$1.500,00, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, diante do ínfimo valor das dívidas reconhecidas como inexigíveis.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator